



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 13739.000716/90-54
Recurso nº : 122.141
Matéria : IRF – Anos: 1985 a 1987
Recorrente : FAMADEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRA LTDA.
Recorrida : DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão de : 12 de maio de 2000
Acórdão nº : 108-06.119

NORMAS PROCESSUAIS – PEREMPÇÃO - Não se conhece do Recurso Voluntário, quando interposto após o transcurso do prazo estabelecido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FAMADEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

TANIA KOETZ MOREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 9 JUN 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente justificadamente o Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº : 13739.000716/90-54
Acórdão nº : 108-06.119

Recurso nº : 122.141
Recorrente : FAMADEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração do Imposto de Renda na Fonte dos anos de 1985 a 1988, lavrado em decorrência do lançamento de IRPJ, pela apuração das infrações descritas no Termo de Verificação e Esclarecimentos de fls. 11/16.

Interposta tempestiva Impugnação (fls. 18/19), subiram os autos a julgamento, sendo prolatada a decisão de fls. 44/45, que mantém o lançamento.

Consoante Aviso de Recebimento de fls. 49, a ciência da decisão deu-se em 30.03.98. Lavrado Termo de Perempção em 30 de abril seguinte, às fls. 50. Recurso Voluntário recepcionado em 18.06.98 e juntado às fls. 53/58.

Este o Relatório.



Processo nº : 13739.000716/90-54
Acórdão nº : 108-06.119

V O T O

Conselheira TANIA KOETZ MOREIRA - Relatora

Consoante acima relatado, o sujeito passivo teve ciência da decisão singular em **30 de março de 1998**, vindo a interpor o Recurso Voluntário apenas no dia **18 de junho** seguinte.

Com isso, é extemporâneo o Recurso, por ultrapassado o prazo de trinta dias estabelecido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal. Não há como apreciá-lo.

Pelo exposto, meu Voto é no sentido de não se conhecer do Recurso Voluntário, por perempto.

Sala de Sessões, em 12 de maio de 2000


Tania Koetz Moreira
